



Ilmo. Senhor Superintendente Municipal de Gestão de Recursos Materiais

A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da signatária, no uso das atribuições legais, em conformidade com o artigo 72, § 1º, alíneas “a” e “f”, da Lei Orgânica do Município e com os incisos I e XV, do art. 37, o inciso I do art. 51, o art. 53 e os incisos I e II do art. 54, todos da Lei Municipal nº 5.881/2017,

CONSIDERANDO a Chamada Pública para Credenciamento nº 17/2020 de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços de médicos plantonistas, decorrente do Processo Administrativo nº 183/2020;


CONSIDERANDO o disposto nos itens 6.2.1.1, 6.5.2.1, 8.4.2.1 em que há exigência do cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) como requisito de qualificação técnica;

CONSIDERANDO que o CNES trata-se de exigência cadastral para estabelecimentos de saúde, compreendido como sendo o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica (art. 3º, II, da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.646/2015);

CONSIDERANDO a autotutela administrativa e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Resolve que **não é exigível** a partir da data de abertura do credenciamento o CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES) para pessoa física em razão da impropriedade do objeto.

Pouso Alegre, 17 de novembro de 2020.


Silvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde